



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004654/99-60
SESSÃO DE : 14 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780
RECURSO Nº : 125.227
RECORRENTE : BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO -
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO FALSIFICADO - FRAUDE -
INFRAÇÃO QUALIFICADA.

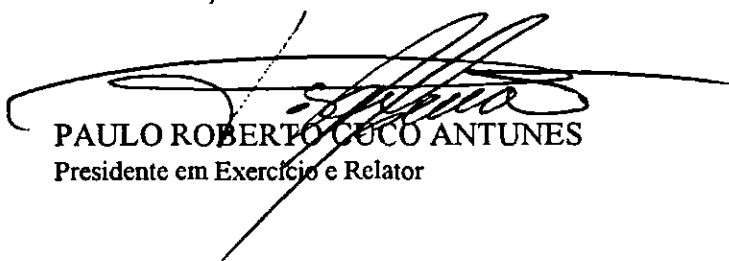
A apresentação de Documento de Arrecadação - DARF, com autenticação bancária falsificada, sem demonstrar a interessada a adoção de qualquer providência objetivando apurar a responsabilidade de terceiros pelo ilícito. Configurado o intuito de fraude, responde a Contribuinte pela infração, inclusive se cometida por seus prepostos, cabendo-lhe indenizar a Fazenda Pública do prejuízo decorrente, com juros de mora previstos em lei e sujeita, ainda, ao pagamento da penalidade agravada, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de outubro de 2003



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

113 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780
RECORRENTE : BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

De acordo com o Relatório acostado às fls. 84/86, os fatos que norteiam a ação fiscal supra resumem-se da seguinte forma:

"Por meio do auto de infração de fls. 01-04, integrado pelos demonstrativos de fls. 05-07, exigiu-se da contribuinte acima identificada o recolhimento da quantia de R\$ 37.984,46, a título de imposto de importação, acrescida de multa de ofício de 150% e de juros de mora.

O lançamento em epígrafe decorreu da constatação da falta de recolhimento do imposto de importação incidente na importação de 2.900 caixas de pirulitos da marca "Chupa Chups", de origem espanhola, classificados no código NCM 1704.90.90, conforme D.I. nº 97/0331453-8 (fls. 25-27), cujo registro ocorreu em 25/04/1997.

Expõe o autuante que, em ato de revisão aduaneira, apurou-se que o valor relativo ao imposto de importação declarado no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – referente à DI supra mencionada não possuía o correspondente recolhimento no Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais.

O importador foi intimado, Intimação/GREDIM/DARF nº 097/99, de 07/01/1999 (fls. 09-10), a apresentar o documento de arrecadação do II. Em resposta à intimação supra, a interessada trouxe aos autos o DARF de fl. 21.

Na autenticação constante do referido DARF foi constatado o código relativo à agência 004 do Banco do Brasil S/A localizada na praça de Santos/SP. O autuante enviou àquela agência a Intimação/GREDIM/DARF nº 197/99 (fl. 20), inquirindo sobre a autenticidade do DARF apresentado.

Atendendo à intimação, a instituição bancária arrecadadora em comento, agência bancária nº 001/0004 do Banco do Brasil S/A – Agência de Santos/XV de Novembro, apresentou a resposta de fl. 22, negando a autenticidade da chancela mecânica aposta no referido documento de arrecadação.

Em face desses elementos, o autuante concluiu que o DARF que amparou o desembaraço dos produtos importados por meio da questionada DI era

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

falso, passando à lavratura do auto de infração para exigência do II, acrescido da multa por infração qualificada e juros de mora cabíveis.

Inconformada com a autuação, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador (fls 46-47), a impugnação de fls. 34-45, acompanhada dos documentos de fls. 48-79, alegando, em resumo, que:

Em preliminar:

- deve ser reconhecida a nulidade da presente autuação e conseqüentemente do presente processo administrativo-fiscal, em conformidade com o disposto nos arts. 108, 112, 114, 116 e 142 do CTN, vez que o Fisco, sem ter propiciado à autuada qualquer possibilidade do contraditório, fez a grave acusação de que houve "falsa declaração do importador e utilização de documento falso;

- a única prova, acolhida ao arrepio do contraditório, é a declaração do Banco do Brasil S/A de que o recolhimento efetuado pela autuada não foi perfeito;

- ao contrário do que pretendeu o Fisco, se existe alguma presunção sobre o pagamento, esta milita em favor do contribuinte, possuidor de quitação em DARF;

- encontra-se, também, impedida de se defender das alegações do Fisco, pois sem a via original do DARF, retido pela Alfândega do Porto de Santos, consoante Termo de Retenção, cópia em anexo, não pode fazer contraprova dos fatos alegados, verificando junto à instituição financeira ou o despachante que teria recebido o pagamento do I.I. através do referido documento;

- o lançamento foi realizado com base em avaliações nitidamente subjetivas, corroborando a tese no sentido da improcedência da autuação, vez que contraria os princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada em matéria tributária;

No mérito:

- a interessada efetuou, a título de adiantamento, pagamentos à WB Brasil Ocean, responsável pelo desembaraço das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 97/0331453-8, para que providenciasse os recolhimentos dos tributos incidentes na referida operação de importação, na qualidade de sua despachante aduaneira;

- a responsabilidade pela obrigação tributária e demais acréscimos legais deve, portanto, ser atribuída à despachante aduaneira (empresa) que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

preencheu a guia DARF em questão e providenciou o recolhimento dos tributos em comento junto à instituição financeira competente, entregando à impugnante tão somente a via original da guia de recolhimento devidamente autenticada;

- a referida multa de ofício, aplicada com percentual de 150% do imposto apurado, possui nítido caráter confiscatório, procedimento vedado pelo art. 150, IV, da Constituição Federal, devendo ser declarada a nulidade do lançamento;

- deve ser excluído do cálculo dos juros moratórios a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), a qual se constitui em instrumento de política monetária, não podendo ser utilizada como taxa de juros, posto que é composta de elementos que extrapolam a recomposição do capital;

- pugna pela produção de provas documental, testemunhal e pericial, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972;

Em defesa de suas alegações, apresentou citação doutrinária e jurisprudencial.

Nestes termos, a interessada requereu a improcedência do auto de infração, cancelando-se o lançamento tributário."

Constata-se, às fls. 22, original da Carta do Banco do Brasil, Agência Santos –SP, datada de 12/02/1999, dirigida à Alfândega do Porto de Santos, que em atenção ao expediente GREDIM/DARF/Nº 197/99 DE 25/01/99, relativo ao Contribuinte Bela Vista S/A Produtos Alimentícios, informa:

"Este agente arrecadador não reconhece como autênticas as chancelas mecânicas apostas nos DARFs (Chancelas mecânicas distintas do padrão de nossos terminais)."

O crédito tributário constitui-se das parcelas de imposto de importação, juros de mora de multa (qualificada) prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Pela DECISÃO DRJ/FNS Nº 1.093, de 07/08/2001, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, julgou procedente o lançamento, conforme Ementa que transcrevemos:

"Assunto: Imposto de Importação – II

Data do fato gerador: 25/04/1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

Ementa: DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO FALSOS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A utilização de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais falsos, visando obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, caracteriza a falta de recolhimento dos tributos correspondentes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 25/04/1997

Ementa: QUESTIONAMENTO DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO.

Arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados no curso do processo administrativo fiscal, que se instaura com a lavratura do auto de infração. Não há que se falar em contraditório e ampla defesa na fase de mera investigação de atos ilícitos, que antecede a lavratura do correspondente auto de infração. Preliminar rejeitada.

PRODUÇÃO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.



RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

JUROS DE MORA. ILEGALIDADE.

A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está em perfeito acordo com o que dispõe o § 1º do art. 161 do CTN, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

Regularmente notificada da Decisão singular em **06/09/2001** (AR fls. 97-verso), a Autuada ingressou com Recurso Voluntário postado nos Correios em **08/10/2001** (doc. fls. 141), entrado na Repartição Fiscal em **11/10/2001** (carimbos às fls. 99).

Em suas razões de apelação desenvolve argumentos na mesma linha utilizada na impugnação, sem qualquer outra novidade e sem qualquer outro documento de prova relacionada ao evento.

Para melhor entendimento de meus I. Pares, procedo à leitura, na íntegra, das razões de Apelação da Recorrente, acostadas às fls. 191/107.

Promoveu o arrolamento de bens em garantia do seguimento do Recurso, como previsto no Decreto nº 70.235/72 e suas posteriores alterações.

A formalização do processo de que trata o arrolamento de bens foi informado às fls. 193 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

Seguiu-se o encaminhamento do processo a este Colegiado, distribuído por sorteio a este relator em sessão realizada no dia 19/03/2003, como notícia o documento de fls. 196, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

VOTO

Cumpra dizer, inicialmente, que o Recurso em epígrafe deve ser considerado tempestivo, haja vista que postado nos Correios no dia 08/10/2001, como se verifica do envelope acostado às fls. 141, enquanto que o prazo expirou-se no dia 09/10/2001.

Por tal razão, entendo presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo que a Decisão singular não merece reparos, não tendo a Recorrente conseguido demonstrar a sua não responsabilidade no presente caso.

Com efeito, é fato incontroverso que o contribuinte é obrigado a comprovar, por documento idôneo, o recolhimento dos tributos incidentes sobre a mercadoria que importou, recolhimento este sujeito à antecipação, na forma da legislação de regência.

No caso sob discussão, a Receita Federal constatou, em ato de revisão, que o valor do imposto lançado no SISCOMEX e indicado no DARF apresentado pela importadora não possuía correspondente recolhimento no Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais, significando dizer que não entrou nos cofres da Fazenda Nacional.

A instituição arrecadadora, no caso o Banco do Brasil – Agência Santos – XV de Novembro, informou à repartição fiscal, pelo documento de fls. 22, que não reconhecia como autênticas as chancelas mecânicas apostas nos DARFs, por serem chancelas distintas do padrão dos seus terminais.

Ora, em sendo assim, torna-se evidente, em princípio, que o documento de arrecadação (DARF) apresentado pela importadora, como prova do discutido pagamento, foi fraudado, até prova em contrário.

Como a responsabilidade pelo pagamento do tributo é exclusiva da importadora, a quem compete, evidentemente, comprovar tal pagamento junto ao órgão fiscal competente, não é admissível, como pretende a Recorrente, transferir o ônus da prova para o órgão fiscal.

De fato, caberia à mesma Contribuinte adotar os procedimentos adequados (administrativos, judiciais e até mesmo com a denúncia policial e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

solicitação da devida apuração e responsabilização), a fim de comprovar, junto ao órgão arrecadador federal, a sua não responsabilidade pela fraude anunciada ou, até mesmo, a sua inexistência, se for o caso.

No entanto, nenhuma providencia nesse sentido foi adotada pela Recorrente ou, dizendo melhor, nenhuma comprovação, nem mesmo indícios, trouxe aos autos sobre a adoção de alguma providência para a devida e necessária apuração dos fatos.

Em 16/07/1999, quando recebeu cópia do Auto de Infração de que se trata, conforme AR às fls. 33-verso, a documentação pertinente já estava inserida nos autos, podendo ser objeto de vistas pela Recorrente, no decorrer do prazo de 30 dias que dispunha para a apresentação da impugnação.

Em tal oportunidade, poderia ter tido conhecimento de tais documentos, inclusive do expediente de fls. 22, emitido pelo Banco do Brasil, o qual alegou desconhecer em suas razões de defesa.

Também não se comporta a argumentação, muito bem rebatida pela Autoridade julgadora de Primeiro Grau, de que tendo o original do discutido DARF ficado em poder da Repartição Fiscal, não poderia tomar as providências necessárias quanto à apuração dos fatos.

Efetivamente, o documento poderia ter sido restituído à interessada, quando muito uma cópia autenticada do mesmo, conforme previsto na legislação de regência, para que adotasse os procedimentos de apuração adequados.

Muito embora tenha protestado, ao final de sua Impugnação, pela juntada de novos documentos, realização de prova pericial, etc., nada foi apresentado a *posteriori* pela Recorrente, inclusive nesta fase de apelação.

Não procede a argumentação da Recorrente de que a alegada falsidade do DARF foi baseada somente numa declaração do Banco dizendo não reconhecer a autenticação, sem mais fundamentos, ou qualquer outra explicação fundamentada. Não foi procurado saber de quem era a fraude constante do documento.

Com efeito, se alguém dever perquirir de quem foi a fraude, em princípio, tal obrigação só pode ser da Contribuinte, que tem o dever de comprovar o regular recolhimento dos tributos devidos.

Se a instituição bancária a qual se diz ter sido feito o recolhimento informa que não o recebeu, que o documento é fraudado, que a autenticação mecânica não é de suas máquinas, compete, efetivamente, à interessada, no caso à Contribuinte,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

comprovar o contrário e, se for o caso, adotar as medidas reparadoras e indenizatórias cabíveis, se comprovada a culpa da referida instituição.

O mesmo acontece em relação ao seu preposto, no caso o Despachante a quem a Recorrente diz ter contratado e a quem diz ter repassado o numerário correspondente para o devido recolhimento do imposto incidente.

Os artigos 121 e 123 do Código Tributário Nacional não deixam margem a dúvida quanto à qualidade, da Contribuinte, de sujeito passivo da obrigação tributária, obrigada ao pagamento do tributo incidente na importação que realizou, assim como assevera que somente em casos estabelecidos em lei, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, podem ser opostas à Fazenda Nacional, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, não pode haver controvérsia quanto ao fato de que mesmo no caso de ter havido desvio de conduta do despachante contratado pela Importadora, para efetuar o desembaraço da mercadoria, com o conseqüente pagamento do tributo devido, tal fato não modifica a condição da ora Recorrente de sujeito passivo da obrigação tributária de que se trata, conseqüentemente responsável pelo recolhimento do imposto de importação, assim como pelas infrações relacionadas ao mesmo.

Por tais motivos, comungo com a fundamentação da Autoridade julgadora de primeiro grau, estampada na Decisão ora atacada, inclusive sobre os demais argumentos trazidos na Apelação em exame, cujos trechos a seguir reproduzo:

"(..)destarte, a infração decorrente do não recolhimento dos tributos aduaneiros vinculados à DI em questão, agravada pelo fato de que foi apresentado à autoridade aduaneira guia DARF não confirmada pelo Sistema de Arrecadação, com autenticação não reconhecida como genuína pela instituição bancária – agência bancária nº 001/0004 do Banco do Brasil S/A – Agência de Santos/XV de Novembro-, demonstrando falsidade do referido documento – implica, inevitavelmente, na responsabilidade do sujeito passivo, a quem o CTN não permite delegar ou transferir a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos em foco, muito menos da responsabilidade pelas infrações apuradas.

*Tal fato se dá porque, no campo do Direito Tributário, deve-se observar o princípio da **responsabilidade objetiva** do sujeito passivo em relação aos tributos e infrações, a qual independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.*

*Conseqüentemente, não cabe discutir, no âmbito do presente processo administrativo, a **responsabilidade subjetiva** da autuada em relação à*

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

infração descrita nos autos. Essa matéria, atinente à esfera do Direito Penal, deve ser apurada exclusivamente no âmbito do processo criminal correspondente.

A responsabilidade aqui é objetiva e deve ser firmada em razão do fato em si, de vez que o que se busca é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública em razão do ilícito praticado, e não a persecução penal da pessoa que o cometeu, matéria essa que cabe ao processo penal. Se, em sede processo penal, houver a condenação de terceiros em razão do crime cometido contra a pessoa jurídica interessada, a esta caberá a ação de regresso contra o infrator.

É inafastável, portanto, a responsabilidade objetiva da interessada em relação à infração apurada, comprovada pela utilização, no curso do despacho aduaneiro, de guia DARF falsificada, fato que caracteriza, por sua própria natureza, o evidente intuito de fraude.

Quanto à afirmação de que se existe alguma presunção sobre o pagamento, esta prevalece em favor da contribuinte, possuidora do DARF quitado, vale lembrar que o documento de arrecadação trazido (fl. 21), foi encaminhado à instituição financeira respectiva, para resposta aos questionamentos objeto da Intimação nº 197/99 (fl. 20).

Ao contrário do que alega a impugnante, a resposta fornecida pela instituição financeira foi taxativa e concludente. Transcreve-se, a seguir, os quesitos elaborados pelo autuante e as respostas fornecidas pelo Banco (fls. 20 e 22):

.....

"Como se observa dos autos, a fiscalização apurou que o valor relativo ao imposto de importação declarado no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex, referente à DI em comento não possuía o correspondente recolhimento no Sistema de Controle de Arrecadação de Receitas Federais. Tal fato, aliado à resposta fornecida pelo Banco do Brasil S/A, no sentido de que a autenticação aposta no DARF de fl. 21 não foi reconhecida como verdadeira, nem corresponde à do Banco; de que não ocorreu o recolhimento consignado no DARF; e, finalmente, de que não houve o repasse do citado recurso à União Federal, juntamente considerados, constituem prova hábil e suficiente dos fatos que deram motivo à autuação."

Resta, assim, sobejamente demonstrada a falsidade do documento de arrecadação apresentado pela impugnante na obtenção do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por meio da retro-mencionada declaração de importação, fato que sustenta com a necessária suficiência, de forma inequívoco, a procedência da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

Quanto ao argumento de que as exigências de multa qualificada e juros de mora equivalentes à taxa selic seriam ilegais e inconstitucionais, cumpre ressaltar que o crédito tributário exigido no presente processo decorre de determinação expressa de lei, sendo que a aferição da legalidade/constitucionalidade de uma lei só pode ser feita pelo Poder Judiciário. Ao Poder Executivo, bem como a todos os seus agentes, cabe apenas o estrito cumprimento das leis regularmente editadas (art. 102 da CF/88).

No sentido desta limitação de competência existem reiteradas manifestações, tanto do Poder Judiciário como dos Conselhos de Contribuintes, traduzidas em inúmeros Acórdãos, entre os quais o de nº 106-07.303, de 05/06/95, do qual traz-se sua ementa:

.....

Ainda sobre o assunto foi editado o Parecer Normativo CST nº 329/70, que dispõe:

.....

No que tange aos juros moratórios, ressalte-se que estes são devidos em razão de não ter sido o pagamento efetuado no prazo previsto na legislação, conforme determina, em seu § 3º, o art. 61 da Lei nº 9.430/96, citado a seguir:

.....

Conforme prevê o § 1º supracitado, com relação aos juros de mora a Lei nº 9.065/95 determinou o seguinte:

.....

Eis que a lei nº 9.065, de 20/06/1995, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, dispôs em seu art. 13 que a partir de 1º de abril de 1995 os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, utilizando-se o percentual de 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Também restou demonstrada a exigibilidade das multas qualificadas de 150% em relação ao II, em razão da própria natureza da infração apurada nos autos – a utilização de documento de arrecadação falso, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas – fato que comprova, por si só, o evidente intuito de fraude.

Importante considerar que, no presente caso, foi feita uma declaração falsa no Siscomex, em nome da pessoa jurídica, informando o pagamento

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

integral do imposto devido, o que não ocorreu. A fiscalização, tendo constatado que o valor relativo ao imposto de importação, declarado como pago no Siscomex, não possuía o correspondente recolhimento, intimou a agência bancária arrecadadora a se pronunciar sobre o valor declarado, havendo o BANCO DO BRASIL dito não constar o recolhimento, restando comprovado não ter sido realizado. Entretanto, a autuada declarou que o valor correspondente havia sido recolhido aos cofres públicos.

A própria autuada não se opõe ao fato de ter sido a União pela falta de recolhimento do imposto de importação incidente sobre as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro com base nas DI em referência, limitando-se a trazer argumentos relacionados com a autoria do ilícito e da pessoa por este responsável.

De se ressaltar que, haja vista os argumentos oferecidos pela interessada, a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade criminal. A lei tributária nomeia contribuintes e responsáveis pelo pagamento de tributos. Contribuintes são aqueles que tenham relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo. Responsáveis são aqueles que não são contribuintes, porém sua responsabilidade decorre de disposição expressa de lei. Assim, a Fazenda não pode chamar ao processo pessoa diferente daquela que é o contribuinte ou o responsável pela obrigação tributária. Esse responde, a princípio, pelo fato da obrigação não ter sido cumprida.

No caso de pessoa jurídica, é de se lembrar que esta é responsável pelos atos praticados por seus funcionários ou prepostos (culpa in vigilandum e in eligendo). Se assim não fosse, haveria total impossibilidade de cobrança de penalidade agravada, no âmbito das pessoas jurídicas, pois os atos na realidade são praticados por intermédio de pessoas físicas, em benefício das pessoas jurídicas.

Dessa forma, presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pela utilização de DARF falso e pela falta de declaração no Siscomex, torna-se aplicável o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que impõe a multa agravada de 150%:

.....

A contribuinte argumentou, ainda, que não poderia ser impingida a pagar multa punitiva em patamares de até 150% do débito, pois tal fato caracteriza verdadeira afronta ao princípio do não confisco, consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Sobre este tema, convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação de confisco, previsto no art. 150, inciso IV da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à administração tributária. Essa submete-se ao princípio da legalidade, não podendo se esquivar à aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à administração tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é “atividade administrativa plenamente vinculada”. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário, calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, não tendo repercussão a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por duas ordens de motivos. Primeiro, porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo, porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes:

CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.227
ACÓRDÃO Nº : 302-35.780

extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN. (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).

Importa esclarecer, todavia, que a possibilidade legal para abrandamento da multa de ofício está contida na Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único, abaixo reproduzido.

.....

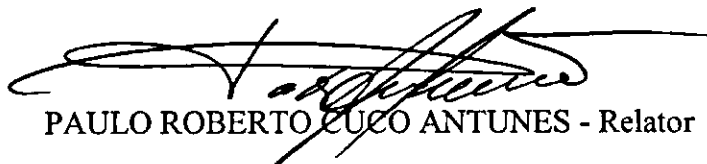
Trata-se de redução de trinta por cento que a impugnante terá direito caso venha a optar pelo pagamento do crédito tributário de que trata o presente auto de infração, dentro do prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão.”

Acrescento que não há como fugir-se às escorreitas razões acima transcritas, que fundamentaram a Decisão singular, não tendo a Suplicante, em seu Recurso Voluntário a este Colegiado trazido qualquer comprovação da indevida atuação feita pela repartição fiscal.

Nada foi dito, nem comprovado, a respeito de eventuais providências por parte da Recorrente no sentido de promover a devida apuração do ilícito indicado nos autos.

Ante o exposto, entendendo correta a exação formulada nos autos do processo de que se trata, voto no sentido de negar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2003


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 125.227

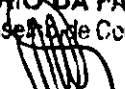
Processo n.º : 11128.004654/99-60

TERMO DE INTIMAÇÃO

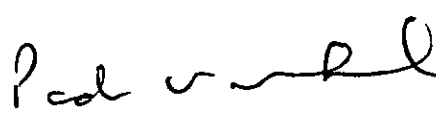
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.780.

Brasília- DF, 06/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
MF - 3º Conselho de Contribuintes**


Otacílio Dantas Cortez
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 13/04/2004



Pedro Valtier Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688